

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 17 DE 2004

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei N° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei N° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

() “Art. 1º

IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal;” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator

